



00646380320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064638-03.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra MAURO MARCONDES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, PAULO ARANTES FERRAZ, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e GILBERTO CARVALHO, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:

- a) MAURO MARCONDES - crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal;
- b) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) - crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal;
- c) JOSÉ RICARDO DA SILVA - crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal;
- d) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS - crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal;
- e) PAULO ARANTES FERRAZ – crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal;
- f) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE - crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; e
- g) GILBERTO CARVALHO - crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal.



00646380320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064638-03.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

DECIDO.

A presente denúncia relata, em síntese, que em novembro de 2009, em Brasília-DF, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, na condição de Presidente da República, e GILBERTO CARVALHO, na condição de chefe de gabinete da Presidência da República, aceitaram promessa de vantagem indevida (seis milhões de reais para arrecadação ilegal de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores) feita por MAURO MARCONDES (empresa M&M), JOSÉ RICARDO DA SILVA (empresa SGR), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (empresa SGR), PAULO ARANTES FERRAZ (empresa MMC) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (empresa CAO A).

Descreve, ainda, que diante de tal promessa, os referidos agentes públicos, infringindo dever funcional, favoreceram às montadoras de veículo MMC e CAO A ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória nº 471, em 23.11.2009, franqueado aos corruptores, inclusive, conhecimento do texto da norma antes de ser publicada e numerada, depois de realizados os ajustes encomendados.

Está demonstrada até agora a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes do inquérito policial nº 0001/2016-GINQ/DICOR/DF, havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.

A inicial acusatória atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.



00646380320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064638-03.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Assim, nesse juízo preliminar, não vislumbro qualquer elemento probatório cabal capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova, nos termos do art. 397 do CPP, quando poderá eventualmente ocorrer absolvição sumária se for o caso.

Em face do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, integralmente, em desfavor dos denunciados MAURO MARCONDES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, PAULO ARANTES FERRAZ, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e GILBERTO CARVALHO

Distribua-se na classe 13101.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e *e-mails*) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

Na citação os réus deverão ser desde logo intimados de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064638-03.2016.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal